



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10680.001766/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** GIOVANNI MICHELE BOGLIONE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99). É ônus do recorrente carrear aos autos prova de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/78) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/69), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em 08/01/2007, contra o contribuinte acima identificado, com base na sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com apuração de imposto suplementar no montante de R\$4.017,40(demonstrativo de fls. 05/07).*

*Consoante Termo de Intimação de nº 2005/606252886171032, datado de 16/10/2006 de fls.51, entregue em 01/11/2006(Fls.53) o contribuinte foi intimado a comprovar através de documentos as despesas médicas declaradas, inclusive, foi solicitada a prova de efetivo pagamento.*

*Segundo informado pela autoridade no relatório da Notificação de Lançamento de fls.06, o contribuinte não comprovou de forma efetiva as deduções efetuadas em sua Declaração de ajuste anual, assim foi glosado o montante de R\$14.954,08, por infração ao comando do art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§2º 3º da Lei 9.250/95; arts. 73, 80 e art 841 e inciso II, todos do Decreto 3000/99- RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF 15/2001.*

*O contribuinte tendo tomado ciência do lançamento em 16/01/2007, consoante documento de fls. 48, apresentou impugnação em 15/02/2007, juntada às fls. 01/03, com os seguintes argumentos:*

*que os recibos apresentados pelo impugnante durante o trabalho fiscal atendem plenamente o disposto na legislação fiscal;*

*que a maioria dos serviços deduzidos foram pagos através de cartão de crédito, cheques bancários e dinheiro, como pode ser verificado nos extratos bancários do impugnante, que apresenta valores e datas coincidentes com os mesmos e planilha que apresenta;*

*que reapresenta todos os recibos e confia na manutenção das deduções como medida de justiça;*

*que a exigência fiscal relativa a comprovação do pagamento das despesas médicas através de extratos bancários não encontra fundamento legal, apesar do impugnante ter comprovado o pagamento da maioria dos recibos;*

*que conforme art. 46 da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001, a dedução a título de despesas médicas pode ser feita através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, na falta de recibo, portanto, a norma administrativa da receita exige 0 cheque nominal somente no caso de falta de recibo;*

*que inexistente qualquer dispositivo legal que vede a utilização de moeda corrente, de curso legal no País, no pagamento de despesas médicas, ademais nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, sendo aceitável o pagamento em moeda; Requer o cancelamento da Notificação Fiscal pois, com base nas argumentações e fundamentação apresentada, conclui que a atuação fiscal contraria a lei, os princípios gerais de Direito Tributário e a própria Instrução Normativa da Receita Federal.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DESPESAS MÉDICAS.**

*A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação, através de documentação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todos os pagamentos foram comprovados através de cheques, saques, cartão de crédito;

- nos recibos apresentados constam o nome, o CPF, o registro profissional e a natureza dos serviços, exigir o endereço e o nome do paciente é excesso de formalismo. Na ausência do nome do paciente, presume-se ser o próprio contribuinte.

Requer que a decisão seja reformada e a nulidade do lançamento. Requer ainda, em caso de dúvida na interpretação das assertivas, o princípio jurídico *in dubio pro contribuinte*.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/05/2010 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 04/06/2010 (e-fl. 76), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99. - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a inumação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*14.954,08, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Não poderão ser aceitas as seguintes deduções, pelos motivos expostos:

1- Os dois recibos de Roberto M. S. Lima, fls15, Clínica de Alergia-Extrato alergênico relativo aos serviços prestados para o filho Stefano, no valor de R\$ 160,00 cada, por falta de previsão legal para a dedução com medicamentos e vacinas, além do filho do contribuinte não ser seu dependente para fins do Imposto de Renda;

2- Os recibos da Dentista Silvana .C. A . Campos, fls 09 a 12, no valor total de R\$ 6.500,00, não atendem às especificações legais, pois, não identificam o endereço da citada profissional e nem o paciente que foi atendido por ela;

3- O recibo do Dr Arquimedes N. C. dos Santos. Médico, fls.12, no valor de R\$ 200,00, não identifica O paciente que foi atendido por ele.

4- O recibo da Dra. Rosângela Teixeira- Médica, fls.14, no valor de R\$ 100,00. não identifica o endereço da citada profissional e nem o paciente que foi atendido por ela.

5- José A . C. Discacriati, fls.13, no valor de R\$ 1.370,00, por não identificar o endereço do profissional dentista e nem o paciente que foi atendido por ele.

Os demais recibos listados no QUADRO DEMONSTRATIVO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E EXAMINADA atendem às especificações da lei, desta forma serão restabelecidas as deduções das despesas médicas no montante de R\$ 6.464,00...

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

O recorrente em sua peça de resistência, diz que a r. decisão pecou pelo excesso de formalismo, referentes aos recibos, onde não consta a indicação do endereço do profissional, poderia ser esclarecida por uma simples consulta no órgão de classe do profissional. Que nos recibos onde não consta o nome do paciente atendido, é de se supor que foi o próprio recorrente.

Em nenhum momento o recorrente demonstrou vontade de pedir aos profissionais envolvidos a troca dos recibos contendo informações mais precisas, a fim de demonstrar seu direito, ônus este que lhe incumbia, pois assim determina o art. 373 do CPC.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, votaram pelas conclusões considerando que o recorrente não apresentou provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

